



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

LEI N° 1.801 / 2008 - SGAP.

Cria Posto de Moto-táxi Vila Nova II, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS decreta e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º - Fica criado o posto de moto-táxi - Vila Nova II, localizado na Rua José Alberto Lopes Rodrigues, 122 - Bairro Vila nova II, desta cidade.

Art. 2º - O posto a que se refere o artigo primeiro desta Lei, deverá funcionar ininterruptamente, dia e noite, sob fiscalização do órgão de trânsito local (SCTRANS).

Art. 3º - Os proprietários de motos deverão ser cadastrados junto ao SCTrans.

Art. 4º - Os proprietários dos veículos (motos) deverão recolher aos cofres do Município a quantia devida, conforme legislação municipal.

Art. 5º - Os veículos(motos) deverão estar regularizados junto ao DETRAN.

Art. 6º - O Posto deverá ter em suas dependências o alvará da Prefeitura municipal.

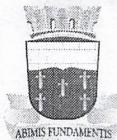
Art. 7º - Fica limitado em 10(dez), o número de vagas a que se refere esta lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras - Estado da Paraíba, 11 de novembro de 2008.

Carlos Antônio Araújo de Oliveira

Dr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira
Prefeito Constitucional



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

LEI N° 1.802/2008 – SGAP.

Autoriza o Poder Executivo, a fazer doação de imóvel (terreno) pertencente a este município à **ASSOCIAÇÃO DE AMPARO AO IDOSO DE RUA JOCA CLAUDINO**, conforme especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS** decreta e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar à **ASSOCIAÇÃO DE AMPARO AO IDOSO DE RUA JOCA CLAUDINO**, o imóvel que é de propriedade do município localizado na Rua Luiz Paulo Silva, com as seguintes limitações e mediadas, ao norte medindo 17.30m com a Rua Luiz Paulo Silva, ao sul medindo 17.30m limitando-se com a lavanderia municipal, ao leste medindo 23.30m limitando-se com Margarida Maria da Silva, num total de área de 403,09m²,(quatrocentos e três, vírgula zero nove metros quadrados), conforme especificações técnicas definidas em planta.

Art. 2º - A presente doação se destina à construção da sede da Associação de Amparo ao Idoso de rua Joca Claudino, o qual será utilizado nas ações de defesa, lazer e saúde dos idosos de rua, não podendo ser utilizado para outros fins, Fica a donatária obrigada a construir a sede no terreno doado em um período máximo de (03) três anos a partir da efetivação da doação, sob pena de não o fazendo, o imóvel retornar a propriedade do município.

Art. 3º - Autoriza ainda o Poder Executivo Municipal a fazer a execução desta lei e consequentemente lavratura e registro da escritura de doação, de conformidade com o que trata o artigo 1º.

Art. 4º - As despesas decorrentes da lavratura da escritura e seu registro correrão por conta da donatária.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras – Estado da Paraíba, 19 de novembro de 2008.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Carlos Antônio Araújo de Oliveira".

Carlos Antonio Araújo de Oliveira
Prefeito Constitucional



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

LEI N°.1.803 / 2008 – SGAP.

DENOMINA de Rua ANTONIO PONCIANO DE SOUZA, a Rua Projetada no bairro Santa Cecília e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS** decreta e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º - Fica denominado de Rua **ANTONIO PONCIANO DE SOUZA** a Rua Projetada no bairro Santa Cecília, como uma justa homenagem do Poder Legislativo Cajazeirense.

Art. 2º - As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras – Estado da Paraíba, 19 de novembro de 2008.

Dr. Carlos Antonio Araújo de Oliveira
Prefeito Constitucional



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

LEI N°.1.804 / 2008 - SGAP.

DENOMINA de “Praça da Bíblia”, a praça localizada no canteiro central da Avenida Engº. Carlos Pires de Sá, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS decreta e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º - Fica denominada de “Praça da Bíblia”, a praça localizada no canteiro central da Avenida Engº. Carlos Pires de Sá, começando no Supermercado Brasil, indo até o Mercadinho Municipal.

Art. 2º - As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras - Estado da Paraíba,
27 de Novembro de 2008.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Carlos Oliveira".

Dr. Carlos Antonio Araújo de Oliveira
Prefeito Constitucional



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

LEI N°1.806/2008

Altera a Lei N°. 1.584/2005 – SGAP, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Cajazeiras – PB.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras DECRETA e eu SANCIONO a presente lei.

Art. 1º - Cria o inciso XII do artigo 5º da Lei 1584/2005 que passa a ter o seguinte teor:

XII – A progressão salarial de 20% prevista no inciso V do presente artigo, é garantida ao servidores que se aposentarem e que contarem com o mínimo de 5 (cinco) anos de implantação da referida garantia no ato da sua aposentadoria.

Art.2º - O parágrafo primeiro do artigo 8º da Lei 1584/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo primeiro – O cargo de Professor de educação básica I corresponde ao exercício da docência nos anos iniciais do ensino Fundamental.

Art. 3º - O artigo 10 da Lei 1584/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 - Ficam adotadas eleições diretas para os cargos de Direção, Vice-Direção das Escolas Públicas Municipais que terão seus critérios definidos em lei própria.

Art. 4º - Ficam revogados o artigo 14 e seus incisos da Lei 1584/2005.

Art. 5º - O artigo 16 da Lei 1584/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16º. O ingresso na carreira dos profissionais da educação pública municipal dar-se-á por concurso público de provas e títulos, devendo ocorrer na classe a qual esteja qualificado mediante sua formação acadêmica.

Cajazeiras

Art. 6º - Ficam revogados o artigo 20 e seus incisos da Lei 1584/2005.

Art 7º - O artigo 25, e seu parágrafo único da Lei 1584/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25 – A jornada básica de trabalho dos professores no exercício da docência, nas escolas do Sistema Municipal de Ensino é de 20 (vinte) horas semanais de trabalho pedagógico direto com os alunos, acrescida de 10 (dez) horas semanais de atividades, sendo 05 (cinco) horas para formação continuada e 05 (cinco) para as atividades descritas no parágrafo 2º do Art. 24.

Parágrafo único – Os professores poderão exercer jornada alternativa de trabalho no limite de 45 (quarenta e cinco) horas semanais, constituída de 40 (quarenta) horas-aula e 05 (cinco) horas de formação.

Art. 8º - O artigo 26 da Lei 1584/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26 – A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Supervisor Escolar será de 30 (trinta) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas de atividade direta na escola, acrescida de 10 (dez) horas semanais para atividades descritas no parágrafo 2º do artigo 24.

Art. 9º - O artigo 27 da Lei 1584/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27 – A jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de provimento de Diretor e Vice-Diretor é de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 10º - Fica revogado o artigo 28 da Lei 1584/2005.

Art. 11º - O artigo 29 da Lei 1584/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29 – A progressão na carreira ocorre verticalmente com percentual de 25% de uma classe para outra do mesmo cargo, quando o profissional, em Universidades ou Institutos Superiores de Educação, devidamente reconhecidos, obtém a formação específica requerida para a classe, e horizontalmente, num percentual de 8% a cada 05 (cinco) anos.

Art. 12º - O inciso IV do artigo 30 da Lei 1584/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

IV- Doutorado para o cargo de professor de educação básica I e II, de supervisor escolar, classe D.

CenDer

Art. 13º - O parágrafo único do artigo 32 da Lei 1584/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32...

Parágrafo único – O salário para os professores que exerçam a jornada alternativa de trabalho será acrescido de 60% (sessenta por cento) do salário base correspondente à jornada básica de trabalho.

Art. 14º - O artigo 34 e seu parágrafo único da Lei 1584/2005 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34. Aos profissionais da educação eleitos para o exercício da função de Diretor e Vice-Diretor será assegurada uma gratificação constante no anexo III desta lei, observando o padrão das unidades de ensino.

Parágrafo único – A gratificação para o exercício da função de vice-diretor corresponderá a 80% (oitenta por cento) do valor atribuído como gratificação devida à direção correspondente.

Art. 15º - O anexo II da Lei 1584/2005 passa a ser substituído pelo anexo que acompanha a presente lei, passando os valores ali constantes a vigorar a partir de 31.12.2008.

Art. 16º - Fica adicionado o § 3 e § 4 ao Art. 37 da Lei nº 1.584/2005, que passa a ter a seguinte redação:

§ 3º - Ficam assegurados aos profissionais da educação, afastados por motivo de saúde acometidos de doenças que impeçam o exercício da profissão, bem como aqueles em processo de readaptação de função pelo mesmo motivo, direitos iguais aos dos profissionais que estão na ativa, permanecendo inclusive lotados na Secretaria de Educação.

§ 4º - O afastamento de que trata o caput desse artigo somente poderá ser atestado pelo serviço médico autorizado pelo município.

Art 17º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de rubrica constante no orçamento próprio.

Candeas

Art 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, em 02 de Dezembro de 2008.

Carlos Antônio Araújo de Oliveira

DR. CARLOS ANTÓNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Cajazeiras

TABELA DE VENCIMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - CARGOS DE PROVIMENTOS EFETIVOS

Proposta:

Progressão Horizontal = 8% e Progressão Vertical = 25%

CARGOS		Professor da Educação Básica I				
Classes	I(até 5)	II(de 5 a 10)	III(de 10 a 15)	IV(de 15 a 20)	V(de 20 a 25)	VI(+ de 25)
A(Médio)	R\$ 712,50	R\$ 769,50	R\$ 831,06	R\$ 897,54	R\$ 969,36	R\$ 1.046,90
B(Superior)	R\$ 890,62	R\$ 961,87	R\$ 1.038,82	R\$ 1.121,92	R\$ 1.211,68	R\$ 1.308,61
C(Especialização)	R\$ 1.113,28	R\$ 1.202,34	R\$ 1.298,53	R\$ 1.402,41	R\$ 1.514,61	R\$ 1.635,77
D(Mestrado)	R\$ 1.391,60	R\$ 1.502,93	R\$ 1.623,16	R\$ 1.753,02	R\$ 1.893,26	R\$ 2.044,72

CARGOS		Professor da Educação Básica II				
Classes	I(até 5)	II(de 5 a 10)	III(de 10 a 15)	IV(de 15 a 20)	V(de 20 a 25)	VI(+ de 25)
A(Superior)	R\$ 890,62	R\$ 961,87	R\$ 1.038,82	R\$ 1.121,92	R\$ 1.211,68	R\$ 1.308,61
B(Especialização)	R\$ 1.113,28	R\$ 1.202,34	R\$ 1.298,53	R\$ 1.402,41	R\$ 1.514,61	R\$ 1.635,77
C(Mestrado)	R\$ 1.391,60	R\$ 1.502,93	R\$ 1.623,16	R\$ 1.753,02	R\$ 1.893,26	R\$ 2.044,72
D(Doutorado)	R\$ 1.739,50	R\$ 1.878,66	R\$ 2.028,95	R\$ 2.191,27	R\$ 2.366,57	R\$ 2.555,90

CARGOS		Supervisor Escolar - BII				
Classes	I(até 5)	II(de 5 a 10)	III(de 10 a 15)	IV(de 15 a 20)	V(de 20 a 25)	VI(+ de 25)
A(Superior)	R\$ 890,62	R\$ 961,87	R\$ 1.038,82	R\$ 1.121,92	R\$ 1.211,68	R\$ 1.308,61
B(Especialização)	R\$ 1.113,28	R\$ 1.202,34	R\$ 1.298,53	R\$ 1.402,41	R\$ 1.514,61	R\$ 1.635,77
C(Mestrado)	R\$ 1.391,60	R\$ 1.502,93	R\$ 1.623,16	R\$ 1.753,02	R\$ 1.893,26	R\$ 2.044,72
D(Doutorado)	R\$ 1.739,50	R\$ 1.878,66	R\$ 2.028,95	R\$ 2.191,27	R\$ 2.366,57	R\$ 2.555,90

Conselho



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

LEI N° 1.807 / 2008 - SGAP.

Cria o Posto de Moto-Táxi “Holanda Moto Táxi e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS decreta e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º - Fica criado o posto de moto-táxi “Holanda Moto-Táxi, localizado na Rua Ernesto Rolim, S/N, Cajazeiras - PB.

Art. 2º - O posto a que se refere o artigo anterior, deverá funcionar ininterruptamente, dia e noite, sob fiscalização do órgão de trânsito local (SCTRANS).

Art. 3º - Os proprietários dos veículos deverão ser cadastrados junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 4º - Os proprietários dos veículos(motos), deverão recolher mensalmente aos cofres do município a taxa de ISS.

Art. 5º - Os proprietários dos veículos(motos), deverão estar regularizados junto ao DETRAN;

Art. 6º - O posto deverá ter em suas dependências o alvará da Prefeitura de Cajazeiras.

Art. 7º - Fica limitado em de 10(dez), o número de veículos(motos) que se refere a presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras - Estado da Paraíba, 28 de novembro de 2008.

Carlos Antonio Araújo de Oliveira

Dr. Carlos Antonio Araújo de Oliveira
Prefeito Constitucional



ABIMIS FUNDAMENTIS
ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

Lei Nº1.808/2008

Regulamenta o inciso I do artigo 186 da Lei Orgânica Municipal instituindo as eleições diretas nas escolas públicas municipais para os cargos de diretor e vice-diretor e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras DECRETA e eu SANCIONO a presente lei.

Art. 1º - As Escolas Públicas Municipais realizarão a escolha das suas direções através de eleições diretas, com a participação da comunidade escolar.

§ 1.º - Entende-se por comunidade escolar para efeito deste artigo, o conjunto de pais ou responsáveis legais por aluno menor de 12 anos, demais alunos maiores de 12 anos, integrantes do magistério e demais servidores públicos em efetivo exercício na comunidade escolar.

§ 2.º - Entende-se por direção escolar para fins deste artigo, os cargos de Diretor e Vice-Diretor de Escola.

Art. 2.º - A eleição da direção escolar se realizará na escola por votação direta, secreta, através de chapas, nos turnos de funcionamento da mesma, em data única, observando o disposto nesta lei.

§ 1.º - Vencerá a chapa que obtiver a maioria absoluta de votos;

§ 2.º - No caso de chapas obterem o mesmo número de votos, o mais velho candidato a diretor em disputa será o vencedor.

§ 3.º - Havendo uma única chapa, a mesma será submetida para aprovação, em votação direta.

Art. 3.º - Na eleição, os votos são divididos em dois segmentos: o primeiro compreende os professores, os especialistas em educação e os servidores da escola, o segundo compreende o pai ou a mãe ou o responsável e o aluno, sendo que na definição do resultado final, o total de votos de cada segmento corresponderá a 5% (cinquenta por cento) do total dos votos válidos.

Art. 4.º - Terão direito a votar na eleição:

§ 1.º - Os alunos maiores de 12 (doze) anos, regularmente matriculados na unidade de ensino, que estejam freqüentando as aulas rigorosamente.

§ 2.º - Os integrantes do Magistério e os demais servidores públicos em efetivo exercício na escola no dia da eleição.

Pereira

§ 3.º - Pai, Mãe ou representante legal de aluno menor de 12 (doze) anos, regularmente matriculados e freqüentando as aulas da respectiva escola.

Art. 5.º - Ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma unidade escolar, ainda que represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

Art. 6.º - Poderão participar do processo eletivo para Diretor e Vice-Diretor das Escolas Públicas do Sistema Municipal de Ensino os professores e especialistas em Educação que:

I – estejam no exercício de cargo de carreira dos profissionais da Educação;
II – tenham formação mínima, obtida em curso de licenciatura plena, para os cargos de Diretor e Vice-Diretor;

III – tenham experiência mínima de 02 (dois) anos no ensino público municipal;

IV – tenham 01 (um) ano contínuo de efetivo exercício na escola;

V - comprometam-se, se eleitos, a não exercer outro mandato, simultâneo, de administração na esfera municipal ou em outras esferas do poder público ou privado;

VI – comprometam-se, se eleitos, a ter disponibilidade de 40 (quarenta) horas semanais para os cargos de Diretor e de Vice-Diretor;

VII – não tenham sofrido penalidade, por força de procedimentos administrativo-disciplinares, no triênio anterior ao pleito.

VIII – Assegura a todos os diretores e vice-diretores no exercício do mandato das escolas municipais, até o dia 31/12/2008, seu registro de candidatura de diretor e vice-diretor, no pleito escolar a realizar-se no segundo semestre escolar de 2009, ficando proibido suas transferências.

Art. 7.º - Para dirigir o processo eleitoral será constituída uma comissão eleitoral de composição partidária com um (01) ou dois (02) representantes de cada segmento que compõe a comunidade escolar; pais ou responsáveis, alunos, professores e servidores públicos.

§ 1.º - A comissão eleitoral será instalada na primeira quinzena do mês de março de cada ano letivo em que deverão ocorrer eleições, a partir de 2009.

§ 2.º - A comissão eleitoral elegerá seu presidente dentre os membros que a compõem, devendo ser escolhido entre um representante efetivo da unidade escolar em pleno exercício, o que deverá ser registrado em ata, bem como os trabalhos pertinentes ao processo eleitoral.

Art. 8.º - Os integrantes da comissão eleitoral serão eleitos por seus pares em Assembléias Gerais em cada segmento, convocados pelo diretor da escola, em exercício.

Art. 9.º - Os integrantes da comunidade escolar que compõem a comissão eleitoral não podem concorrer como candidatos a direção da escola.

Art. 10. - A comunidade escolar com direito de votar de acordo com o artigo 3.º desta lei, será convocada pela comissão eleitoral através de edital, na segunda quinzena de abril, a proceder-se a eleição.

Parágrafo Único - O edital convocando para a eleição e indicando requisitos e prazos para inscrição, homologação e divulgação das chapas, dia, hora e local de votação, credenciamento de fiscais de votação e apuração, além de outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo eleitoral será de responsabilidade da secretaria de educação, devendo ser afixado em local visível na escola e ficando a comissão eleitoral responsável por remeter o aviso do edital aos pais ou responsáveis por alunos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Carvalho

Art. 11. - As chapas deverão ser registradas junto a comissão eleitoral até 15 (quinze) dias antes da realização das eleições.

Art. 12. - Da eleição será lavrada ata, que assinada pelos membros da comissão eleitoral, será enviada para a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 13 - Qualquer impugnação relativa ao processo de votação deverá ser argüida à Comissão Eleitoral no ato de sua ocorrência e decidida de imediato.

Art. 14 - A direção escolar eleita será nomeada e empossada pela Secretaria de Educação Municipal em até 30 (trinta) dias após a homologação do resultado das eleições pela comissão eleitoral.

Art. 15 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 31.12.2008..

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - PB, em 01 de dezembro de 2008.

Carlos Antônio Araújo de Oliveira

Dr. CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal